

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.950 - MT (2016/0149943-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S) - SP139281**
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : [REDACTED] - [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : [REDACTED] **(EM CAUSA PRÓPRIA) -**
[REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : **NELSON PASCHOAL BIAZZI E OUTRO(S) - SP013267**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO DE CINCO DIAS DO ART. 1.048 DO CPC/1973. PROCESSO PRINCIPAL SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO TERCEIRO POSSUIDOR. TERMO 'AD QUEM' DO PRAZO. DATA DA TURBAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS TEMPESTIVOS NO CASO DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- 1. Controvérsia acerca da tempestividade dos embargos de terceiro opostos após o prazo de 5 (cinco) dias da assinatura da carta de adjudicação (cf. art. 1.048 do CPC/1973), bem como em torno da ciência do terceiro a respeito da constrição judicial que pendia sobre o imóvel.*
- 2. Nos termos do art. 1.048 do CPC/1973: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".*

Superior Tribunal de Justiça

- 3. Fluência do prazo de 5 (cinco) dias somente após a turbação ou esbulho, na hipótese em que o terceiro não tinha ciência da constrição judicial. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior.*
- 4. Caso concreto em que o processo principal correu em segredo de justiça, fato que conduz à presunção de que o terceiro não teve ciência da constrição que pendia sobre o imóvel, que não foi ilidida por prova em contrário.*
- 5. Tempestividade dos embargos de terceiro no caso concreto, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja retomado o processamento dos embargos de terceiro.*
- 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : [REDACTED]

RECORRENTE : [REDACTED]

RECORRENTE : [REDACTED]

RECORRENTE : [REDACTED]

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S) - SP139281

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADO : [REDACTED] - [REDACTED]

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADO : [REDACTED] (EM CAUSA PRÓPRIA) -

[REDACTED]

Superior Tribunal de Justiça

fundamento de intempestividade dos embargos de terceiro.

Irresignados, os terceiros embargantes interuseram recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de origem.

Opostos embargos declaratórios, estes foram restaram rejeitados.

Daí a interposição do presente recurso especial, em que os recorrentes alegaram negativa de vigência dos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil/73, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduziram violação aos arts. 1.046 c/c 1.048 do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Houve pedido incidental de tutela provisória, que foi indeferido por este relator (fls. 1125/1134).

Juízo de admissibilidade do presente recurso realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado

(cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

É o relatório.

RELATOR	: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE	: ██████████
RECORRENTE	: ██████████
RECORRENTE	: ██████████
RECORRENTE	: ██████████
RECORRENTE	: ██████████
RECORRENTE	: ██████████
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S) - SP139281
RECORRIDO	: ██████████
ADVOGADO	: ██████████ - ██████████
RECORRIDO	: ██████████
ADVOGADO	: ██████████ (EM CAUSA PRÓPRIA) - ██████████
RECORRIDO	: ██████████
ADVOGADO	: NELSON PASCHOAL BIAZZI E OUTRO(S) - SP013267

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.950 - MT (2016/0149943-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO DE CINCO DIAS DO ART. 1.048 DO CPC/1973. PROCESSO PRINCIPAL SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO TERCEIRO POSSUIDOR. TERMO 'AD QUEM' DO PRAZO. DATA DA TURBAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS TEMPESTIVOS NO CASO DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- 1. Controvérsia acerca da tempestividade dos embargos de terceiro opostos após o prazo de 5 (cinco) dias da assinatura da carta de adjudicação (cf. art. 1.048 do CPC/1973), bem como em torno da ciência do terceiro a respeito da constrição judicial que pendia sobre o imóvel.*
- 2. Nos termos do art. 1.048 do CPC/1973: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".*
- 3. Fluência do prazo de 5 (cinco) dias somente após a turbação ou esbulho, na hipótese em que o terceiro não tinha ciência da constrição judicial. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior.*
- 4. Caso concreto em que o processo principal correu em segredo de justiça, fato que conduz à presunção de que o terceiro não teve ciência da constrição que pendia sobre o imóvel, que não foi ilidida por prova em contrário.*
- 5. Tempestividade dos embargos de terceiro no caso concreto, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja retomado o processamento dos embargos de terceiro.*
- 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas. A controvérsia situa-se em torno do termo inicial do prazo para interposição de embargos de terceiro, previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil de 1973, nos seguintes termos:

Art. 1.048. *Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.*

Esse prazo foi mantido no CPC/2015, conforme se verifica no seguinte dispositivo:

Art. 675. *Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.*

Parágrafo único. *Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.*

No âmbito da jurisprudência desta Corte Superior, há entendimento pacífico no sentido da flexibilização desse exíguo prazo na hipótese de terceiro que não tinha ciência da constrição judicial, contando-se o prazo a partir da efetiva turbação ou imissão na posse.

Superior Tribunal de Justiça

Confiram-se, ilustrativamente, as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbacão da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem. Precedentes.*
- 2. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que a ora agravada adquiriu o imóvel objeto de penhora antes do ajuizamento da execução e até mesmo da emissão do título executado, não havendo, portanto, fraude à execução e tampouco intempestividade.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.959/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CIÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS DO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Trata-se de Medida Cautelar com pedido liminar de suspensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra o qual foi interposto Recurso Especial ainda não admitido na origem. O mérito recursal diz respeito ao termo inicial do prazo para ajuizar Embargos de Terceiro.*
- 2. Somente em casos excepcionalíssimos, tem-se admitido o processamento de demanda dessa espécie para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à orientação assentada pelo STJ (AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2012; AgRg na MC 18.871/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.3.2012; AgRg na MC 18.603/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011).*
- 3. A jurisprudência do STJ admite como termo inicial dos Embargos de Terceiro a data da efetiva turbacão ou esbulho, mas exige como requisito para a flexibilização do art. 1.048 do CPC - segundo o qual*

Superior Tribunal de Justiça

sua propositura deve ocorrer até cinco depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta - que o terceiro embargante não tenha tido ciência da Execução.

4. Sucede que, com base em peculiaridades fáticas percebidas na origem, chegou-se à conclusão de que, na hipótese dos autos, houve prévia ciência dos atos expropriatórios (fls. 288-290).

5. O acolhimento da pretensão da requerente pressupõe a conclusão de que ela não teve conhecimento dos atos expropriatórios, o que, em princípio, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Ao contrário do que alega, não é correto afirmar que o STJ tem firme entendimento de que deve haver, necessariamente, comprovação formal de ciência da constrição judicial pelo terceiro, o qual, como sabido, não é parte no processo e, por isso, não é destinatário natural das intimações judiciais. Desse modo, inafastável a Súmula 634/STF.

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg na MC 20.130/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

No caso dos autos, como o processo principal tramitou em segredo de justiça (fato incontroverso), é de se presumir que o terceiro não tinha ciência da constrição judicial sobre o imóvel, pois o segredo de justiça tem por escopo, justamente, impedir que terceiros tomem ciência da demanda pendente.

Para ilidir essa presunção, o exequente, [REDACTED], ora recorrido, alegou que o terceiro teria tomado ciência da constrição sobre o imóvel por ocasião do cumprimento do mandado de avaliação (cf. fl. 964).

Nessa diligência, o oficial de justiça encontrou na propriedade o Sr. [REDACTED], que estaria ali prestando serviços em favor de [REDACTED], terceiro embargante, e ora recorrente.

Sobre esse ponto, merece transcrição o trecho pertinente do mandado de avaliação:

Colhidas as informações, procedi à Avaliação do imóvel objeto da matrícula [...]. Bem como deixei de proceder à intimação da parte

Superior Tribunal de Justiça

devedora na pessoa de seu representante legal [REDACTED], do inteiro teor do mandado retro, tendo em vista que em diligência no imóvel constatei uma única pessoa trabalhando no imóvel, e que é prestador de serviços Sr. [REDACTED], não sabe o endereço dos responsáveis só sabe que mora em São Paulo SP, e que o nome é [REDACTED], diante disso devolvo o mandado, segue cópias do auto de avaliação e cópia da amostragem por foto satélite. (fl. 115)

Como se verifica nessa declaração do Oficial de Justiça, que goza de fé pública, o mandado foi devolvido sem intimação do prestador de serviços que se encontrava na propriedade.

Ora, se o prestador de serviços não foi intimado, não recebeu cópia do mandado, sequer foi qualificado como preposto, não há como se presumir que o possuidor do imóvel tenha tomado ciência da constrição que recaía sobre a propriedade.

Desse modo, não tendo havido prova da ciência anterior do terceiro acerca da constrição, impõe-se reconhecer que os embargos foram opostos tempestivamente, em 08/04/2010, após a assinatura da carta de arrematação, mas por ocasião da imissão do arrematante na posse.

Esclareça-se que a posse era exercida com justo título (escritura de compra e venda não levada a registro), fato que explica a complacência da empresa executada com a constrição do imóvel, que já havia sido que vendido ao terceiro.

É de se rejeitar, portanto, a preliminar de intempestividade dos embargos de terceiro, devendo o processo retomar seu curso perante o juízo de origem.

Por fim, observe-se que, nos termos do disposto no art. 678 do CPC/2015, norma de eficácia imediata (art. 14 do CPC/2015), a suspensão das medidas constritivas deixou de ser efeito automático da oposição de embargos de terceiro.

Confira-se, a propósito, a redação do aludido art. 678 do CPC/2015:

Art. 678. *A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os*

Superior Tribunal de Justiça

bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. *O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Desse modo, uma vez reformada a sentença, e retomada a tramitação dos embargos de terceiro, caberá ao juízo de origem decidir sobre a suspensão dos atos constritivos, à luz do enunciado normativo do art. 678 do CPC/2015.

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, e por conseguinte a sentença, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos de terceiro, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja retomado o processamento dos aludidos embargos de terceiro, como se entender de direito.

É o voto..

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0149943-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.950 / MT

Números Origem: 00016191520108110007 00999438520158110000 16191520108110007 439972013
58252014 999432015 999438520158110000

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUILMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S) - SP139281
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : [REDACTED] - [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : [REDACTED] (EM CAUSA PRÓPRIA) -
[REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : NELSON PASCHOAL BIAZZI E OUTRO(S) - SP013267
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 11 de 4

